

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 2020

Apensados: PDL nº 164/2020, PDL nº 245/2020 e PDL nº 266/2020

Susta os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

**Autor:** Deputado MARCELO FREIXO e outros

**Relator:** Deputado ZUCCO

### I – RELATÓRIO

A Bancada do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL – apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2020, encabeçado pelo Senhor Deputado MARCELO FREIXO, visando, nos termos da ementa, a sustar os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

Em sua justificção, os autores, inicialmente, fazem remissão ao Instituto Sou da Paz manifestando-se contrário à Portaria em pauta em razão de haver, em nosso País, “*aproximadamente 50 mil mortes cometidas*”



*com armas de fogo por ano”, estando esse ato “completamente descolado da realidade, das evidências científicas e também das prioridades da maioria da população que se posiciona contrária à ampliação do acesso a armas”.*

A justificação diz, ainda, de o atual governo já ter flexibilizado as regras de compra e porte de armas de fogo e ampliado em quatro vezes a potência das armas que podem ser adquiridas por civis, com a Portaria em pauta piorando o grave cenário porque aumenta, pela segunda vez, de forma extremamente irresponsável, a cota anual de compra de munições por arma.

Depois, faz referência à revogação das Portarias do Comando Logístico do Exército (COLOG) nº 46, 60 e 61, de abril de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados, sobre o quê, um integrante do Fórum Brasileiro de Segurança Pública manifestou-se contrário uma vez que tal medida iria *“atrapalhar trabalhos de investigação”*.

No prosseguimento, a justificação prossegue entendendo como exagerado o aumento da quantidade de munições autorizada, por mês, para civis, que passou de cinquenta unidades, entre 2009 até 2019, até chegar a seiscentas, atualmente, sugerindo, de forma relativamente indireta, ter sido resultado de dezenas de reuniões realizadas com representantes da indústria de armas e munições.

Finaliza, apontando a inconstitucionalidade da Portaria porque *“a Constituição Federal estabelece a necessidade de fundamentação e publicidade dos atos administrativos, que neste caso jamais foram apresentados”* para fundamentar o Projeto de Decreto Legislativo.

Apresentado o Projeto de Decreto Legislativo em 23 de abril de 2020, foi distribuído, em 22 de outubro de 2020, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), sujeito à apreciação do Plenário no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Com a mesma finalidade da proposição principal, a de sustar os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020,



foram apensados os seguintes Projetos de Decreto Legislativo, acompanhando o espírito da proposição principal:

- PDL 164/2020 – de autoria do Senhor Deputado ALESSANDRO MOLON;
- PDL 245/2020 – de autoria do Senhor Deputado PAULO TEIXEIRA; e
- PDL 266/2020 – de autoria do Senhor Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o PDL 162, de 2020, e seus apensados foram todos rejeitados e, nessa condição, vieram a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020 e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente, nos termos do que dispõe a alínea “g” do inciso XV do art. 32 do RICD, por tratar de matéria relativa ao controle e comercialização de armas e munições, matéria que perpassa pela Administração militar.

De imediato, endossamos integralmente o minudente parecer emitido pelo Relator no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sem quaisquer acréscimos, tomando-o como nosso.

Dele faremos um breve resumo e algumas transcrições, a começar de que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional [...] sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” (art. 49, V, CF). No entanto, em nenhum momento a justificção do PDL principal indicou as circunstâncias que se enquadravam na primeira hipótese, haja vista que não foi o caso de delegação legislativa.

Os autores do PDL principal se limitaram a justificá-lo sob o argumento de que teria faltado a fundamentação e a publicidade do ato



administrativo, mas sem estabelecer qualquer conexão com o art. 49, inciso V, da Carta Magna, ou seja, com a efetiva exorbitância do poder regulamentar.

A falta “fundamentação e publicidade dos atos administrativos”, afirmada na justificação, não é argumento para sustar a Portaria em tela, mas, sim, para declarar sua nulidade, hipótese que poderia ser reconhecida pela própria Administração Pública, declarando expressamente o ato como nulo, ou por sentença do Poder Judiciário; ações que escapam da competência do Poder Legislativo. Mesmo assim, não é verdadeira a assertiva de que jamais foram apresentadas a fundamentação e a publicidade da Portaria.

Diferentemente do afirmado na justificação, o ato existe e foi publicado, obedecendo ao princípio da publicidade preconizado no art. 37, *caput*, *in fine*, da Constituição. A Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, foi publicada na edição nº 77 do Diário Oficial da União de 23 de abril de 2020 (Seção 1, pág. 22).

Sobre a fundamentação, ou seja, a motivação de um ato, esta pode ser um parecer, uma informação, um laudo, um relatório:

- concomitante ao próprio ato (publicada junto com o ato);
- anterior ao ato (acostado ao processo que culmina com a publicação do ato).

Nesse caso, a motivação (fundamentação) de uma norma – lei, decreto normativo, portaria normativa e de outras normas – consta apenas do processo administrativo que antecede a sua publicação.

Desse modo, não é regra que a motivação de uma norma seja publicada junto com a mesma. Como exemplo, as leis aprovadas pelo Congresso Nacional são publicadas sem a sua fundamentação. Em síntese, em geral, a fundamentação de uma norma não é contemporânea, mas anterior a ela.

A jurisprudência do STF também aponta nesse sentido. De uma questão referente a imposto de importação, fez-se o seguinte excerto, referente a um decreto normativo, corroborando o nosso entendimento (grifos nossos):



***A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio.***

*(RE 225.602, Rel. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 6.4.2001)*

Enfim, nenhum dos elementos apresentados na justificação serve para sustentar a pretensão do Projeto de Decreto Legislativo para sustar a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, pois todos são insubsistentes.

Quanto ao mérito em si, deve ser observado que a justificação está fortemente amparada em assertivas de duas ONGs desarmamentistas, de duvidosa credibilidade, pois manifestam a posição de um grupo minoritário que apresenta fatos, dados e informações conforme melhor lhes convém.

Não bastasse, essas mesmas ONGs, no meio de uma miríade de inúmeras outras que operam em nosso País, não estão voltadas, necessariamente, para os interesses da população brasileira, ainda que se apresentem como legítimos representantes da sociedade civil, embora essa mesma sociedade nunca tenha lhes outorgado poderes para representá-la.

Rigorosamente, são ONGs de vocação globalista devido a serem financiadas, de fora para dentro do País, por poderosas fundações estrangeiras que, frequentemente, interferem na vida interna de inúmeros países. Essas fundações agem, ainda que indiretamente, pela atuação de organizações e indivíduos que operam como autênticos “puxadinhos” delas, disseminados que estão por toda a teia social, inclusive no seio de instituições dos Poderes da República.

Portanto, o Projeto de Decreto Legislativo não só carece de suporte jurídico, pois não conseguiu apontar onde o Poder Executivo exorbitou do seu poder regulamentar na edição da Portaria que pretende sustar, como, também, carece de suporte popular, haja vista os resultados de enquetes realizadas, de forma isenta, por diversas entidades públicas e privadas. A rigor, a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, representa



o cumprimento do compromisso do Poder Executivo com os anseios da sociedade brasileira.

Aos apensados aplicam-se as mesmas considerações feitas ao PDL principal.

Em face do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020 e dos seus apensados de nº 164/2020, nº 245/2020 e nº 266/2020.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado ZUCCO  
Relator

